PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
Processo nº 2018/00069174

(189/2018-E)

CGJ *00012135*

Consulta – Projeto de Lei Estadual nº 185, de 2018 – Obrigatoriedade de recebimento de emolumentos por meio de cartão de débito e faculdade de recebimento por cartão de crédito.

A Assessoria Técnica da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo solicita o pronunciamento da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 185, de 2018 (D.O. de 05/04/2018), de autoria da Excelentíssima Deputada Célia Leão, que obriga os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro a receberem emolumentos por meio de débito bancário e faculta a possibilidade de recebimento dos emolumentos por meio de cartão de crédito.

Opino.

A Constituição Federal de 1988, alterando o sistema legal anterior, dispõe em seu artigo 236, *caput*, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Lei Federal nº 8.935/94, em conformidade com a Constituição Federal, atribui aos Notários e Registradores o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade do serviço extrajudicial (art. 21):

> "Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e

obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

Por sua vez, a remuneração pelos serviços extrajudiciais de notas e de registro é feita mediante recebimento de emolumentos, com natureza tributária de taxa segundo foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3694, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221).

No Estado de São Paulo, os valores e o rateio dos emolumentos aos diferentes credores estão previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, editada em conformidade com as regras gerais da Lei nº 10.169/2000.

Além da parcela que constitui a remuneração do titular da delegação do serviço extrajudicial, os emolumentos são compostos por outras parcelas que na forma da Lei Estadual nº 11.331/2002 são distribuídas da seguinte forma:

> *"**Artigo 19** - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
> ***I** - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:*
> ***a)** 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;*
> ***b)** 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;*

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado;

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

***II** - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

***Parágrafo único** - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:*

1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;

2 - a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Artigo 20 *- A receita do Estado, prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 19, será destinada:*

I *- 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária;*

II *- 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na taxa judiciária;*

III *- 18,51851% (dezoito inteiros, cinqüenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado".*

Ainda sobre o rateio dos emolumentos, a referida Lei Estadual prevê:

"***Artigo 11*** *- O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.*

Artigo 12 *- Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:*

I *- em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;*

II *- em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;*

III *- em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na*

forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.

***IV** - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado.*

***§ 1º** - A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, a parcela prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 19 desta lei.*

***§ 2º** - As parcelas previstas na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'b' do inciso II do artigo 19 serão arrecadadas pelo Estado, a título de receita extraorçamentária, e repassadas ao liquidante à ordem da Carteira das Serventias, deduzidos os custos de processamento da arrecadação".*

Verifica-se, desse modo, que os emolumentos têm natureza tributária e que não pertencem integralmente aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro que devem, com periodicidades distintas, promover em favor dos demais credores os repasses das parcelas que lhes pertencerem.

Diante da natureza da delegação outorgada para a prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, da autonomia para o gerenciamento administrativo e financeiro das unidades pelo titular de delegação, da natureza dos emolumentos e de seu rateio, o uso de cartão de débito ou de crédito, s.m.j., deve ser facultativo, pois enseja custos a serem pagos às empresas administradoras dos cartões que, mais, podem repassar os valores em datas que não coincidam com a periodicidade dos pagamentos ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Carteira de Previdência gerida pelo Estado, e aos administradores dos fundos de renda mínima e reembolso de atos gratuitos.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se aprovado.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria.

12

CONCLUSÃO

Em 8 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00069174

Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto.

Enviem-se cópias do parecer, desta decisão, e dos documentos de fls. 02/04 à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça